

**LEI COMPLEMENTAR Nº 672/2017  
DE: 14 DE NOVEMBRO DE 2017.**

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº  
051/2001 - CODIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E  
ALTERAÇÕES POSTERIORES E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO  
LESTE** Faz saber que a Câmara Municipal de Santo Antônio do  
Leste, Estado de Mato Grosso, **APROVOU**, e eu, Prefeito  
Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas,  
**SANCIONO** a seguinte Lei Complementar.

**Art. 1º** O artigo 44 da Lei Complementar nº 051/2001, passa a  
vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 44 - O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do  
estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicilio do  
prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será  
devido no local:

XII – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo,  
plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de arvores, silvicultura, exploração  
florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de  
florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XVI – dos bens, dos semoventes ou do domicilio das pessoas vigiados, segurados ou  
monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XIX – do município onde esta sendo executivo o transporte, no caso dos serviços  
descritos pelo item 16 da lista anexa;

XXIII - do domicilio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXIV – do domicílio do tomador de serviço no caso dos serviços prestados pelas  
administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritas no subitem 15:01;

XXV - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09;

§ 8º- Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no 1º, ambos do art. 8º A, da Lei Complementar 116/2003, acrescido pela Lei Complementar 157/2016, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

§ 9º-No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 10º- No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

**Art. 2º** O artigo 45 da Lei Complementar nº 051/2011, passa a vigorar com a vigorar acrescida dos seguintes parágrafos:

“Art. 46 .....

**Parágrafo Único** - O município mediante ato do Executivo, poderá atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-se a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere a multa e aos acréscimos legais.

**Art. 3º**- O artigo 47 da Lei Complementar nº 051/2011 e suas alterações passa a vigorar acrescida dos seguintes parágrafos:

“ § 2º - .....

§ 3º - A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

§ 4º - O imposto não será objeto de concessão de isentos, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no **caput**, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa da Lei Complementar 116/2003.

**Art. 4º** A lista de Serviços instituída pelo artigo 42 da lei Complementar nº 051/2001, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo desta Lei Complementar.

“ 1 - .....

1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo **tablets, smartphones** e congêneres.

1.09 - Disponibilização, sem cessão definida, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS)

Alíquota — 5%

6 - .....

6.06 – Aplicação de tatuagens, **piercings** e congêneres.

Alíquota — 5%

7 - .....

7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração

florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

11- .....

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

13- .....

13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotoligrafia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

14- .....

14.05 - Restaurações, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer

14.14- Guincho intramunicipal, guindaste e içamento

Alíquota — 5%

16- .....

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.02 – Outros serviços de transporte de natureza municipal.

Alíquota — 5%

17 - .....

17.24 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio ( exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita) .

Alíquota — 5%

25 - .....

25.02 - traslado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

**Art. 5º** - Revogam-se as disposições em sentido contrario.

**Art. 6º** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação

Santo Antônio do Leste/MT, 14 de novembro de 2017.

**MIGUEL JOSÉ BRUNETTA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**